ISENÇÃO FISCAL — BENS E SERVIÇOS DE INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

— A Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro goza de isenção tributária em relação a todos os seus bens, ainda que alugados.

— Interpretação do art. 31, V, b, da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Apelação Cível n.º 20.380 — Relator: Sr. Desembargador
OMAR DUTRA

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação civel n.º 20.380, sendo apelante a Prefeitura do Distrito Federal e apelada a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida. Custas *ex-lege*.

A Santa Casa recebeu aviso da Prefeitura de cobrança de impostos prediais e taxas, em uma só guia.

Procurou então quitar-se das taxas, deixando de o fazer em relação ao impôsto predial, por ser isenta pela Constituição.

A Repartição arrecadadora recusou, recebimento só das taxas, exigindo o total.

Veio a Juízo e consignou as parcelas relativas às taxas de seus prédios à rua do Catete 359, e rua da Quitanda, 25.

Impugna a Prefeitura alegando que a imunidade constituicional só apreende os imóveis que estiverem a serviços das instituições de assistência social, destinados às atividades das instituições e não aquêles alugados a terceiros.

Nada mais inexato. O art. 31. V, letra *b*, da Constituição federal — isenta as instituições de assistência social "desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmetne no país para os respectivos fins". Portanto, a renda de todos os bens. Única condição, seja a renda dêles aplicadas na mantença das instituições de fins sociais, como é a Santa Casa, na sua única e secular tradição.

Nesse sentido já a Santa Casa obteve mandado de segurança contra a mesma Prefeitura, que considerou todos os bens seus destinados a constituirem rendas para o seu alto fim humanitário isentos de impostos. Mandado êste concedido pelo Juiz Pinto Falcão e que foi confirmado por acórrão da egrégia 3.ª Câmara Cível, do qual foi Relator o eminente constitucionalista Desembargador Oscar Tenório.

Já é impertinência da autoridade fiscal insistir nessa cobrança.

Portanto, procedente a consignação por injustiça da recusa.

Distrito Federal, 11 de agôsto de 1953. — *Homero Pinho*, Presidente. — *Omar Dutra*, Relator, — *Xenócrates Calmon de Aguiar*.